

**À SUPERINTENDÊNCIA-GERAL DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA
ECONÔMICA – SG/CADE**

VERSÃO PÚBLICA

BR MALLS PARTICIPAÇÕES S.A. (“**brMalls**”, “**Companhia**”, ou “**Representante**”), companhia aberta com sede na Avenida Afrânio de Melo Franco, n.º 290, 1.º Andar, Rio de Janeiro – RJ, CEP 22.430-060, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 06.977.745/0001-91 (**Doc. 01**), vem à presença de Vossas Senhorias, por seus advogados, respeitosamente, com fundamento nos arts. 88 e 90, II, da Lei n.º 12.529/11, c/c art. 107, § 5.º do Regimento Interno do CADE (“**RICADE**”) e arts. 2.º e 18 da Resolução CADE n.º 24/2019, apresentar

**REPRESENTAÇÃO PELA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
PARA APURAÇÃO DE ATO DE CONCENTRAÇÃO (APAC)
*com pedido de adoção de medida cautelar***

em face de **CANADA PENSION PLAN INVESTMENT BOARD** (“**CPPIB**”), fundo de pensão com sede em One Queen Street East, Suite 2500, Toronto, ON, M5C 2W5, Canadá, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 17.962.858/0001-30 (**Doc. 02**), representado no Brasil por CPPIB South America Consultoria em Investimento Ltda., com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 4300, 14º Andar, São Paulo – SP, CEP 04.538-132; **ALIANSCOE SONAE SHOPPING CENTERS S.A.** (“**ALSO**”), companhia aberta com sede na Rua Dias Ferreira, n.º 190, Sala 301, Rio de Janeiro – RJ, CEP 22.431-050, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 05.878.397-0001-32 (**Doc. 03**); e **REGATAS FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES** (“**FIA Regatas**”), fundo de investimento em ações com sede na Paria de Botafogo, 501, 5º andar, Rio de Janeiro – RJ, CEP 22.250-040, inscrito no CNPJ/ME sob o n.º 44.574.216/0001-36 (**Doc. 04**), representado por seu gestor BTG Pactual WM Gestão de Recursos Ltda. (“**BTG Pactual**”), sociedade empresária limitada com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 14º andar, São Paulo – SP, CEP 04.538-133, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 60.451.242/0001-23 (**Doc. 05**), em conjunto referidas como “**Representadas**”, consoante as razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. Contexto fático da presente representação

1. A brMalls é uma companhia nacional aberta, com capital social pulverizado em bolsa (“*corporation*”)¹, com participação em 31 *shopping centers*, localizados nas cinco regiões do Brasil, que, em conjunto, contam com aproximadamente 6 mil lojas, totalizando uma Área Bruta Locável (“ABL”) de aproximadamente 1.247,2 mil m², com diversificação estratégica por segmentos de renda, atendendo consumidores das diferentes classes sociais. Adicionalmente, a brMalls presta serviços de administração e/ou comercialização para 27 *shopping centers*.²
2. O CPPIB é um fundo de pensão canadense, detentor da maior participação individual no capital social (23%) da ALSO³ e parte do bloco de controle da companhia⁴. A ALSO tem participação em 27 *shopping centers* administra 38 *shopping centers* espalhados nas cinco regiões do Brasil, com lojas diversificadas para atender perfis específicos, considerando o comportamento e a cultura dos consumidores de cada região.⁵ O FIA Regatas é um fundo de investimentos em ações exclusivo, gerido pelo BTG Pactual (que também atua como *financial advisor* da ALSO na proposta de combinação de negócios apresentada por esta à brMalls), utilizado pela ALSO como veículo para aquisição de participações societárias na brMalls.
3. A Representante e o grupo econômico das Representadas são, portanto, concorrentes diretos no setor de *shopping centers* no Brasil.
4. A partir do final de 2021, a brMalls passou a ser abordada pelas Representadas, mediante contatos com a sua Diretoria, seu Conselho de Administração e seus Acionistas, para uma “*potencial combinação de negócios*” (**Doc. 06**)⁶. Os contatos realizados pelas Representadas culminaram na apresentação de uma proposta não solicitada, em 14.01.2022, denominada “*Proposta Não Vinculante de Combinação de Negócios*” (**Doc. 07**)⁷, a qual foi

¹ A composição acionária da brMalls, atualizada em 21.03.2022, se encontra disponível em: <https://ri.brmalls.com.br/a-companhia/estrutura-societaria/>, acesso em 24.03.2022.

² Disponível em: <https://ri.brmalls.com.br/a-companhia/perfil-corporativo/>, acesso em 24.03.2022.

³ Conforme informações disponíveis em: <https://ri.aliانسcesonae.com.br/governanca-corporativa/composicao-acionaria/>, acesso em 24.03.2022.

⁴ Conforme o Acordo de Acionistas vigente da ALSO, datado de 6 de julho de 2019, disponível em: https://mz-filemanager.s3.amazonaws.com/330c258b-6212-45ce-8c13-557ea46cc23a/acordo-de-acionistas/ba247460efaf37e3991cd9769d4e6e2b56fd7c7993f55bb4e0ec65cab82541b3/acordo_de_acionistas.pdf, acesso em 25.03.2022.

⁵ Conforme informações disponíveis em: <https://ri.aliانسcesonae.com.br/a-companhia/perfil-e-historico-corporativo/>, acesso em 24.03.2022.

⁶ Conforme informado ao mercado pela ALSO mediante divulgação de Fato Relevante em 29.12.2021. Disponível em: <https://www.rad.cvm.gov.br/ENET/frmDownloadDocumento.aspx?Tela=ext&numSequencia=454151&numVersao=1&numProtocolo=929417&descTipo=IPE&CodigoInstituicao=1>, acesso em 24.03.2022.

⁷ Conforme informado ao mercado pela ALSO mediante divulgação de Fato Relevante em 14.01.2022. Disponível em: <https://www.rad.cvm.gov.br/ENET/frmDownloadDocumento.aspx?Tela=ext&numSequencia=458107&numVersao=1&numProtocolo=933373&descTipo=IPE&CodigoInstituicao=1>, acesso em 24.03.2022.

rejeitada pelo Conselho de Administração da brMalls⁸ (**Doc. 08**). Posteriormente, em 16.03.2022, foi novamente apresentada uma proposta não solicitada, denominada “Nova Proposta Não Vinculante de Combinação de Negócios”⁹ (**Doc. 09**), igualmente rejeitada pelo Conselho de Administração da brMalls¹⁰ (**Doc. 10**).

5. Ressalte-se que a brMalls e sua Administração não são contrárias a uma possível combinação de negócios com a ALSO, porém, as propostas até o momento apresentadas “*subavaliam consideravelmente o valor econômico justo da Companhia e do seu portfólio de ativos*”, conforme fatos relevantes já divulgados nesse sentido¹¹. Nada obstante, a Administração da brMalls “*avaliará eventual nova proposta que seja enviada pela Aliansce Sonae e (...) está constantemente avaliando alternativas estratégicas que possam gerar valor para a Companhia e seus acionistas.*”¹²

6. Paralelamente à apresentação das propostas para combinação de negócios acima referidas, as Representadas passaram a adquirir, direta ou indiretamente, em Bolsa de Valores, quantidades expressivas de ações representativas do capital social da brMalls:

- Em 24.01.2022, foi divulgado ao mercado Fato Relevante pela brMalls¹³ (**Doc. 11**), dando conta de que o grupo CPPIB/ALSO passou a deter, de forma agregada, uma participação de **5,76%** no capital social da brMalls;
- Em 21.02.2022, foi divulgado ao mercado novo Fato Relevante pela brMalls¹⁴ (**Doc. 12**), informando que a ALSO passou a deter, direta e/ou indiretamente, participação de **5,05%** em seu capital social; e

⁸ Conforme informado ao mercado pela brMalls mediante divulgação de Fato Relevante em 14.01.2022. Disponível em: <https://www.rad.cvm.gov.br/ENET/fmDownloadDocumento.aspx?Tela=ext&numSequencia=458124&numVersao=1&numProtocolo=933390&descTipo=IPE&CodigoInstituicao=1>, acesso em 24.03.2022.

⁹ Conforme informado ao mercado pela ALSO mediante divulgação de Fato Relevante em 16.03.2022. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/330c258b-6212-45ce-8c13-557ea46cc23a/d1fea9c7-4c18-ece8-584c-099113c44668?origin=1>.

¹⁰ Conforme informado ao mercado pela brMalls mediante divulgação de Fato Relevante em 17.03.2022. Disponível em: <https://www.rad.cvm.gov.br/ENET/fmDownloadDocumento.aspx?Tela=ext&numSequencia=480063&numVersao=1&numProtocolo=955329&descTipo=IPE&CodigoInstituicao=1>, acesso em 24.03.2022.

¹¹ Vide o Fato Relevante publicado em 14.01.2022. Disponível em: <https://www.rad.cvm.gov.br/ENET/fmDownloadDocumento.aspx?Tela=ext&numSequencia=458124&numVersao=1&numProtocolo=933390&descTipo=IPE&CodigoInstituicao=1>, acesso em 24.03.2022; e o Fato Relevante publicado em 17.03.2022. Disponível em: <https://www.rad.cvm.gov.br/ENET/fmDownloadDocumento.aspx?Tela=ext&numSequencia=480063&numVersao=1&numProtocolo=955329&descTipo=IPE&CodigoInstituicao=1>, acesso em 24.03.2022.

¹² *Id.*

¹³ Disponível em: <https://www.rad.cvm.gov.br/ENET/fmDownloadDocumento.aspx?Tela=ext&numSequencia=459802&numVersao=1&numProtocolo=935068&descTipo=IPE&CodigoInstituicao=1>, acesso em 24.03.2022.

¹⁴ Disponível em: <https://www.rad.cvm.gov.br/ENET/fmDownloadDocumento.aspx?Tela=ext&numSequencia=470418&numVersao=1&numProtocolo=945684&descTipo=IPE&CodigoInstituicao=1>, acesso em 24.03.2022.

- Em 21.03.2022, a brMalls comunicou ao mercado que recebeu correspondência do grupo CPPIB/ALSO informando que este passou a deter, de forma direta e indireta (por meio de fundos exclusivos com gestão discricionária e de sociedade da qual participa do bloco de controle – *i.e.* a ALSO), 89.399.694 ações ordinárias de emissão da brMalls, correspondentes a aproximadamente **10,24%** do capital social da Companhia (**Doc. 13**)¹⁵.

7. Nesse contexto, vale notar que, em 21.01.2022, o grupo CPPIB/ALSO encaminhou carta à brMalls informando que “*por meio de fundos exclusivos com gestão discricionária e de sociedades das quais participa do bloco de controle*”, passou a deter o equivalente a 5,76% do capital social da brMalls (**Doc. 11**) – a qual ensejou o Fato Relevante de 24.01.2022, acima referido.

8. [Acesso Restrito ao Cade e à brMalls]

9. [Acesso Restrito ao Cade e à brMalls]

10. As participações acionárias que vêm sendo continuamente adquiridas pelas Representadas aumentaram substancialmente desde dezembro de 2021 (momento em que houve o contato da ALSO informando o interesse em apresentar uma proposta de combinação de negócios) e equivaliam, até 21.03.2022, a cerca de **10,80%** do capital social da Companhia.¹⁶ Como decorrência dessa aquisição, o grupo CPPIB/ALSO tornou-se o maior acionista individual da brMalls, com indiscutível capacidade de exercer influência relevante nos desígnios da Companhia, especialmente por meio de participação em decisões assembleares, bem como de obter acesso a informações estratégicas (e concorrencialmente sensíveis) acerca da atuação de um de seus principais concorrentes.

11. Nota-se que, não obstante o grupo CPPIB/ALSO ter informado em 21.01.2022 que não tinha a intenção de alterar a estrutura de controle ou administrativa da brMalls, menos de um mês depois, o grupo CPPIB/ALSO, por meio de carta enviada à brMalls em 18.02.2022 (**Doc. 20**), declarou que “(...) ALSO poderá exercer os direitos que sua participação acionária lhe

¹⁵ Disponível em: <https://www.rad.cvm.gov.br/ENET/fmDownloadDocumento.aspx?Tela=ext&numSequencia=480999&numVersao=1&numProtocolo=956265&descTipo=IPE&CodigoInstituicao=1>, acesso em: 24.03.2022.

¹⁶ Informação atualizada em 21.03.2022.

assegura, inclusive para fins de votar em eventual alteração da estrutura administrativa da Companhia (...).”

12. Nesse contexto, é extremamente relevante ressaltar que está se aproximando a data da Assembleia Geral Ordinária (“AGO”) da brMalls, convocada para 29.04.2022¹⁷, em que serão deliberadas as demonstrações financeiras do exercício de 2021 e **eleita a nova administração da Companhia (Doc. 18)**. De acordo com a regulamentação da CVM, as chapas para o Conselho de Administração devem ser submetidas até 04.04.2022, com o respectivo pedido de inclusão no Boletim de Voto à Distância, essencial no caso de companhias com o capital pulverizado e com elevada participação de acionistas estrangeiros.

13. Pois bem, a intenção das Representadas de influírem direta e ativamente na Administração da brMalls foi concretizada uma primeira vez em 15.02.2022, e, portanto, foi exercido direito político referente à participação detida pelas Representadas sem a submissão da operação a este e. Conselho, quando a brMalls recebeu do FIA Regatas, fundo de investimento em ações exclusivo, gerido pelo BTG Pactual¹⁸, utilizado pelo grupo CPPIB/ALSO para aquisições de participações societárias na brMalls, requerimento de disponibilização da “*relação de endereços de todos os acionistas da brMalls (‘Lista de Acionistas’), contendo, dentre as demais informações exigidas por lei e/ou regulamento (i) os endereços de e-mail; (ii) os números de telefone e nome das pessoas indicadas como contato; e (iii) as respectivas participações no capital social, da totalidade dos acionistas da Companhia*” (Doc. 19).

14. Essa solicitação foi feita com fundamento no art. 126, § 3.º, da Lei n.º 6.404/1976 (“Lei das S.A.”) e no art. 30 da Instrução CVM n.º 481/2019¹⁹, que **tratam do procedimento para pedido público de procuração para o exercício do direito de voto em assembleia de acionistas**, assegurado por lei a acionistas com participação superior a apenas 0,5% do capital social de uma companhia aberta.²⁰

¹⁷ Disponível em: <https://www.rad.cvm.gov.br/ENET/frmDownloadDocumento.aspx?Tela=ext&numSequencia=479166&numVersao=1&numProtocolo=954432&descTipo=IPE&CodigoInstituicao=1>, acesso em 24.03.2022.

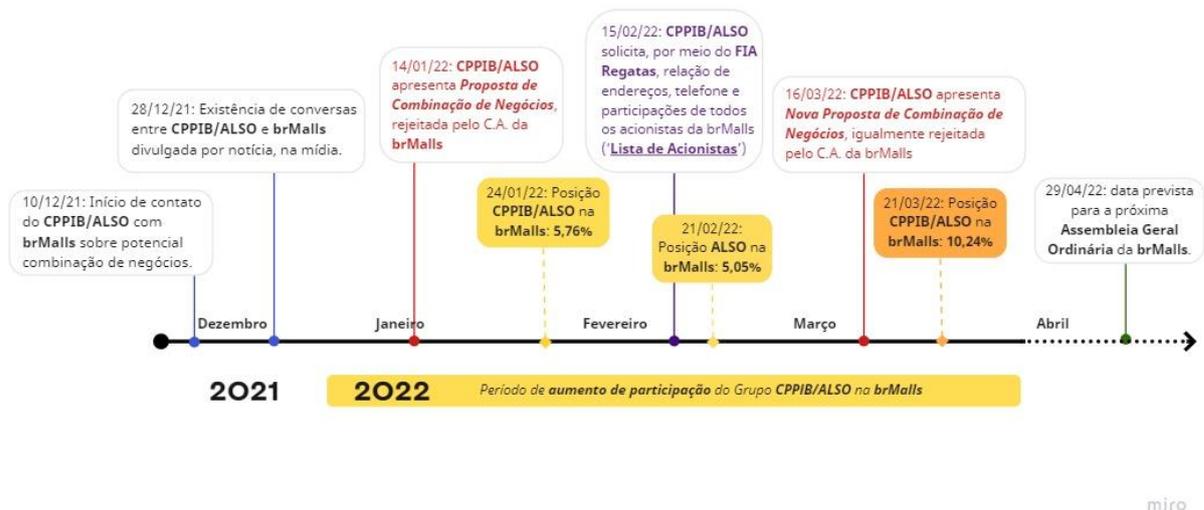
¹⁸ BTG Pactual WM Gestão de Recursos Ltda.

¹⁹ Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst481.html>, acesso em 27.03.2022.

²⁰ “Art. 126. As pessoas presentes à assembleia deverão provar a sua qualidade de acionista, observada as seguintes normas: (...) § 1.º O acionista pode ser representado na assembleia-geral por procurador constituído há menos de 1 (um) ano, que seja acionista, administrador da companhia ou advogado; na companhia aberta, o procurador pode, ainda, ser instituição financeira, cabendo ao administrador de fundos de investimento representar os condôminos. (...) § 3.º É facultado a qualquer acionista, detentor de ações, com ou sem voto, que represente meio por cento, no mínimo, do capital social, solicitar a relação de endereço dos acionistas, para os fins previstos no § 1.º, obedecidos sempre os requisitos do parágrafo anterior.”

15. Em seguida, em 18.02.2022, o interesse das Representadas em influenciar a administração da Companhia foi novamente demonstrado na comunicação endereçada pela ALSO à brMalls, por meio da qual afirmou que “*como já divulgado ao mercado, o Conselho de Administração da brMalls recebeu, e inicialmente rejeitou, uma oferta de combinação de negócios enviada pela ALSO. Sendo assim, a ALSO poderá exercer os direitos que sua participação acionária lhe assegura, inclusive para fins de votar eventual alteração da estrutura administrativa da Companhia (...)*” (Doc. 20, grifos adicionados).

16. Esses movimentos do grupo CPPIB/ALSO podem ser sintetizados na linha do tempo abaixo:



17. E, mais recentemente, o CEO da ALSO, Rafael Sales, em entrevista publicada em 13.03.2022 no Pipeline | Negócios, do Valor Econômico (Doc. 21), afirmou textualmente que a “*Aliansce vai se valer de sua posição de acionista para chamar uma assembleia na BR Malls para votar a nova proposta.*”

18. Caso o negócio não saia, a Aliansce promete continuar **ativa**: a companhia já contratou um headhunter para **formar uma chapa do board para a próxima assembleia da BR Malls em abril, segundo fontes – Sales confirma a chapa.**²¹ Na mesma entrevista, o CEO da ALSO completou dizendo que “*se a proposta não for aprovada, vamos ser acionistas ativos*” e que “*todos os acionistas participam da discussão de formação de conselho e nós faremos isso na BR Malls, independentemente do resultado da assembleia*” e “**como um dos**

²¹ Disponível em: <https://pipelinevalor.globo.com/negocios/noticia/aliansce-eleva-preco-por-br-malls-e-vai-convocar-assembleia.ghtml>, acesso em 24.03.2022. Grifos adicionados.

maiores acionistas da empresa, vamos propor em abril uma chapa para o conselho da BR Malls.²²

19. Ainda, logo após a teleconferência de resultados da ALSO ocorrida nesta data, em extensa entrevista ao Broadcast, o CEO da ALSO reafirmou a intenção da empresa em exercer ativamente sua posição de acionista na BrMalls, sem apontar para o impedimento imposto pelas normas de defesa da concorrência ao exercício desses direitos políticos até a aprovação do CADE. Nesse sentido, merecem destaque alguns trechos da entrevista:

Broadcast: O que se pode esperar da Aliansce como acionista da BrMalls? Vocês continuam com a intenção de apontar uma chapa na eleição do próximo conselho por lá?

*Sales: Nosso objetivo é cumprir todos os deveres fiduciários com os acionistas ao defender os investimentos da Aliansce. E um dos investimentos principais é a participação de 8% na BrMalls. Dentro dos limites da lei, **vamos usar o direito de indicar conselheiros e construir uma chapa para ajudar a BrMalls a evoluir como companhia, a chegar a um nível mais alto de performance, e que possa avaliar movimentos estratégicos de forma isenta, como esse que propomos. Como acionistas diligentes que somos, queremos que eles também tenham conselheiros com essa característica: conselheiros que pensem como donos.***

Broadcast: Quantos assentos a Aliansce vislumbra nessa chapa?

*Sales: **Estamos pensando junto com outros acionistas da BrMalls.** Não queremos, necessariamente, emplacar um determinado número de cadeiras, mas sim uma chapa que represente bem essas características: capacidade de dar um direcionamento estratégico claro, gerar valor para negócio e para o acionista, enfim, uma companhia que trabalhe para os stakeholders (todas as partes ligadas à companhia), não para o management (diretoria).*

(...)

Broadcast: Quanto você calcula que tem de acionistas favoráveis à fusão do lado da BrMalls?

*Sales: Nós acreditamos ter de 38% a 40% de apoio à nossa proposta. E nos próximos dias ou semanas, é capaz de construirmos um consenso, um percentual maior ainda, **que poderia assinar conosco um pedido para convocar assembleia que irá deliberar sobre o tema.***

(...)

²² *Id.*, grifos adicionados.

Broadcast: Como uma eventual negociação de fusão e aquisição da BrMalls com outras partes impactaria a estratégia de vocês? A própria direção da BrMalls admitiu publicamente que avalia alternativas e citou, nominalmente, a Ancar Ivanhoe.

*Sales: **Qualquer transação que a BrMalls quiser avaliar, nós, como acionistas, também vamos avaliar se é positiva.** Nós entendemos que, hoje, a nossa proposta é melhor que qualquer outra proposta entre aquelas veiculadas na imprensa. Então, qualquer discussão sobre uma combinação de negócios tem que passar pela avaliação da nossa proposta. O papel do conselho da BrMalls é avaliar tudo isso e recomendar se acha bom ou ruim, mas não prejudicar o direito do acionista em tomar a decisão sobre o negócio.” (grifos adicionados)²³*

20. A brMalls entende que o exercício de direitos políticos pelo FIA Regatas ao solicitar a lista de acionistas da brMalls, tem viabilizado os contatos do grupo CPPIB/ALSO com os acionistas da Companhia²⁴, para eventual pedido de procuração com o objetivo de angariar votos suficientes para a eleição de novos membros para o Conselho de Administração da brMalls, na AGO prevista para ocorrer em 29.04.2022. Tais fatos deixam evidente as diversas tentativas do grupo CPPIB/ALSO de influenciar as decisões da Companhia. Além disso, entende-se que tais informações serão utilizadas para influenciar os acionistas da Companhia acerca da aprovação da proposta não solicitada de combinação de negócios já rejeitada pela Administração da brMalls.

21. Não obstante todas as medidas publicamente tomadas pelas Representadas, até o momento, não se tem qualquer notícia de que o grupo CPPIB/ALSO tenha submetido ao crivo do CADE os atos de concentração referentes às respectivas aquisições de participações acionárias no capital social da brMalls, o que enseja a imediata instauração de procedimento administrativo para apuração de atos de concentração (“APAC”) pelo CADE.

22. Ademais, considerando as declarações descritas acima, faz-se necessária a adoção de medida cautelar que confirme a proibição do exercício de quaisquer direitos políticos por parte do grupo CPPIB/ALSO, direta ou indiretamente por quaisquer meios disponíveis, antes da efetiva submissão e conclusão da análise dos respectivos atos de concentração pelo CADE. Caso contrário, há claro risco de *gun jumping*, pois o exercício dos direitos políticos antes de qualquer apreciação do CADE tem elevado potencial de alterar as condições de

²³ A íntegra da entrevista está disponível no **Doc. 25**.

²⁴ A informação foi divulgada pelo próprio CEO da Aliansce: “Mas o que a gente viu nesses três meses de conversa é que a imensa maioria dos acionistas com quem falamos não tem uma resistência ao racional do negócio. [...] **Falamos com mais de 200 investidores da base** desde a publicação da oferta e estamos convictos que há condição de aprovação.” (Doc. 21). Disponível em: <https://pipelinevalor.globo.com/negocios/noticia/alianse-eleva-preco-por-br-malls-e-vai-convocar-assembleia.ghtml>, acesso em 24.03.2022. Grifos adicionados.

concorrência. Nesse sentido, não se pode menosprezar que o requerimento, pelo FIA Regatas, da Lista de Acionistas da brMalls, já consiste no primeiro ato de *gun jumping* a ser apurado e coibido por este e. CADE.

23. Ressalte-se, por oportuno, que a presente Representação não pretende discutir quaisquer aspectos relacionados ao mérito das aquisições de participações societárias já ocorridas ou de uma eventual combinação de negócios entre o grupo CPPIB/ALSO e a brMalls. Em verdade, pretende-se tão somente trazer ao conhecimento deste e. Conselho a omissão das Representadas em submeter ao CADE atos de concentração já consumados, bem como o exercício dos direitos políticos relativos às participações acionárias adquiridas no capital social da brMalls de maneira potencialmente lesiva à independência competitiva da Companhia, em franca violação à regulamentação vigente. O que se propõe, portanto, é que as Representadas observem as regras materiais e procedimentais aplicáveis às circunstâncias fáticas, conforme detalhado nos tópicos subsequentes, e que o CADE exerça sua competência sobre a matéria.

24. Essa não é apenas uma medida desejável para sinalizar que o CADE está atento a movimentos de descumprimento da lei de defesa da concorrência e de sua regulamentação, que merecem ser rigorosamente punidos. Consiste, sobretudo, em um posicionamento essencial do ponto de vista de política de defesa da concorrência voltada a atores do mercado de capitais brasileiro. De fato, a submissão *a posteriori* de participações societárias adquiridas em bolsa não pode servir de escudo para o exercício indevido de direitos políticos antes da apreciação do caso pelo CADE. Nesse sentido, a sinalização deste caso terá profundo impacto em todas as demais operações de aquisição de participação em bolsa.

II. Da omissão na submissão de atos de concentração ao CADE: as operações entabuladas pelo grupo CPPIB/ALSO são de submissão obrigatória ao CADE

25. A Resolução CADE n.º 2/2012 estabelece, em seus arts. 9.º e 10, que a aquisição de participação societária de que trata o art. 90, II, da Lei n.º 12.529/11 será de notificação obrigatória ao CADE quando, nos casos em que a empresa investida seja concorrente ou atue em mercado verticalmente relacionado, conferir ao adquirente (i) participação direta ou indireta de 5% ou mais do capital votante ou social (art. 10, II, a); e (ii) a cada incremento de 5% ou mais nas participações anteriormente já detidas (art. 10, II, b).

26. Em reforço a essas disposições, o art. 11, II, da Resolução CADE n.º 2/2012 também assenta, expressamente e independentemente do percentual de participação alcançado no capital social da empresa investida, que é de submissão obrigatória a subscrição de valores mobiliários conversíveis em ações **que outorgar ao adquirente o direito de indicar membros dos órgãos de gestão ou de fiscalização**, ou ainda, que lhe assegure direitos de voto ou veto sobre questões concorrencialmente sensíveis.

27. No caso em tela, tendo em vista que o grupo CPPIB/ALSO concorre diretamente com a brMalls, pois também atua no setor de *shopping centers* no Brasil, e adquiriu em Bolsa de Valores uma quantidade expressiva de ações representativas do capital social da Companhia – superior a 5% num primeiro momento, e depois superando até mesmo os 10% –, estão preenchidos os requisitos previstos nos arts. 9.º e 10 da Resolução CADE n.º 2/2012.

28. De igual forma, estão preenchidos os requisitos do art. 11, II da Resolução CADE n.º 2/2012, pois as participações acionárias adquiridas pelo grupo CPPIB/ALSO lhes garante a possibilidade de exercício de amplos direitos políticos na brMalls. Nesse sentido, as Representadas podem exercer direitos de voto sobre questões concorrencialmente sensíveis e, mais ainda, atuar na próxima AGO da brMalls indicando e votando em membros para o Conselho de Administração da Companhia com as suas próprias ações e as ações de outros acionistas que venham a lhe outorgar procuração. Ainda que esse último dispositivo se refira a valores mobiliários conversíveis em ações, evidentemente ele está buscando a submissão ao CADE de quaisquer participações que garantam esse tipo de influência.

29. Além disso, considerando os dados de faturamento publicamente disponíveis tanto do grupo CPPIB/ALSO²⁵ quanto da própria brMalls²⁶, não há dúvidas de que as operações de aquisição de participações societárias das Representadas no capital social da brMalls constituem, indiscutivelmente, atos de concentração de submissão obrigatória ao CADE. O primeiro deles deveria ter sido submetido ao CADE por ocasião da aquisição de participação superior a 5% pelo grupo CPPIB/ALSO, em janeiro de 2022; o segundo quando a participação do grupo CPPIB/ALSO ultrapassou 10%, em fevereiro do mesmo ano.

²⁵ Em operação notificada em 08.02.2022, a SG verificou que o “*Grupo Aliance Sonae auferiu, no ano anterior à operação, faturamento acima de R\$ 750 milhões (superior aos dois patamares de notificação obrigatória fixados no art. 88 da Lei 12.529/11, posteriormente alterado pela Portaria Interministerial MF/MJ nº 994/12), no Brasil*”. Parecer nº 83/2022/CGAA5/SGA1/SG. Ato de Concentração nº 08700.001058/2022-17. Requerentes: XP Malls Fundo de Investimento Imobiliário - FII e Fundo de Investimento Imobiliário Via Parque Shopping - FII.

²⁶ Conforme as Demonstrações Financeiras em 31 de dezembro de 2021, da brMalls Participações S.A., página 18, a Receita Líquida de Aluguéis e Serviços consolidada (controladora e controladas) foi de R\$1.131.263.000,00. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/d2b499c5-db33-4f7d-b234-46d4f1c211c7/f8fd2ae1-9f15-5241-ecf6-d0196e5e61ec?origin=1>, acesso em 24.03.2022.

30. Acerca da obrigatoriedade da submissão ao CADE das operações em comento, merece destaque o entendimento esposado pela d. Professora Ana Frazão, em Parecer acerca da matéria (Parecer Ana Frazão - **Doc. 22**):

“78. Já no que diz respeito às aquisições em bolsa, o art. 109 do RICADE estabelece que ‘[a]s operações realizadas em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado independem da aprovação prévia do Cade para sua consumação e sujeitam-se às disposições estabelecidas nos §§ 1.º e 2.º do art. 108’.

79. Os arts. 108 e 109 do RICADE constituem, portanto, exceção à regra geral prevista pelo art. 89 da Lei n.º 12.529/2011, segundo a qual a notificação da operação e sua aprovação pelo CADE são condições indispensáveis para a consumação plena da operação. No caso da aquisição de participações em bolsa de valores, pela própria natureza e velocidade desse tipo de negócio, é natural que se excepcione a exigência de notificação prévia para que a operação se realize.

80. Porém, isso não afasta a necessidade de notificação da aquisição ao CADE, ainda que de maneira ex post e tão logo isso seja possível, assim como não permite a consumação plena da operação até a aprovação pelo CADE, nos termos das próprias normas regimentais.”

31. Assim, o cenário atual requer atenção redobrada, pois as Representadas têm o dever legal de submeter ao CADE as aquisições de participação no capital social da brMalls relatadas acima, devendo ficar automaticamente proibidas de exercer qualquer direito político conferido por tais participações até sua aprovação final pelo CADE. A omissão do grupo CPPIB/ALSO em submeter tais operações ao crivo do CADE, bem como a sua pretensão de exercício de direitos políticos antes da efetiva análise e aprovação pelo CADE, deve, pois, ser objeto de apuração imediata pelo Conselho no competente APAC.

III. Da pretensão do exercício de direitos políticos de acionistas antes da apreciação dos atos de concentração pelo CADE: afronta direta aos arts. 108 e 109 do RICADE e art. 11, II e § 2.º, da Resolução CADE n.º 2/2012

32. O RICADE, em seu art. 109 c/c art. 108, § 1.º, dispensa a submissão prévia dos atos de concentração relativos às operações realizadas em bolsa de valores (por razões práticas relacionadas à própria natureza dos negócios em bolsa. No entanto, estabelece, expressamente, que o exercício dos direitos políticos relativos à participação adquirida em concorrente fica proibido até a aprovação das operações pelo CADE.

33. Em reforço a essas disposições, o art. 11, § 2.º, da Resolução CADE n.º 2/2012, igualmente assenta, de forma expressa, que ***“fica proibido o exercício de quaisquer direitos políticos atrelados aos títulos ou valores mobiliários adquiridos até a aprovação da operação pelo CADE”***, especialmente se estes outorgam ao adquirente ***“o direito de indicar membros dos órgãos de gestão ou de fiscalização ou direitos de voto ou veto sobre questões concorrencialmente sensíveis”***.

34. Portanto, conforme acima brevemente enunciado, a legislação antitruste é clara quanto à proibição do exercício de quaisquer direitos políticos relacionados à participação acionária adquirida, seja por meio da aquisição direta de ações ou por meio da aquisição de títulos ou valores imobiliários conversíveis em ações, até o pronunciamento final do CADE sobre o ato de concentração. Nesse sentido, são valiosas as considerações da d. Professora Ana Frazão em seu Parecer (**Doc. 22**):

*“85. Assim, não há outra interpretação possível senão a de que, nas hipóteses do art. 109 do RICADE, o adquirente deve notificar o CADE tão logo seja possível, limitando-se a consumir a operação nos exatos limites em que isso seja necessário antes da submissão ao CADE e da aprovação da operação. **Nesses casos, o adquirente não apenas tem o dever de notificar a operação, como está impedido de consumá-la plenamente, até porque está suspenso o exercício dos direitos políticos relacionados às ações adquiridas até a aprovação pelo CADE.**”*

35. Em que pese a clareza das disposições normativas que disciplinam a matéria, as Representadas não apenas se omitiram em relação à submissão dos respectivos atos de concentração ao CADE, conforme acima apontado, como vêm manifestando publicamente a intenção de exercer ativamente os direitos políticos associados às ações adquiridas em bolsa de valores. Aliás, a rigor, já exerceram esses direitos ao solicitar a lista de acionistas para fins de solicitação de procurações, conforme exposto acima. Isso tudo independentemente da análise do CADE e, mais importante, da expressa proibição do exercício desses direitos políticos nos termos dos arts. 108, § 1º e 109 do RICADE c/c art. 11, II e § 2.º, da Resolução CADE n.º 2/2012.

36. De fato, a aventada violação da regulamentação concorrencial é o que se depreende tanto (i) da comunicação emitida pela ALSO à brMalls no contexto da aquisição de

participações societárias na Companhia quanto (ii) das manifestações explícitas do CEO da ALSO:

“como já divulgado ao mercado, o Conselho de Administração da brMalls recebeu, e inicialmente rejeitou, uma oferta de combinação de negócios enviada pela ALSO. Sendo assim, a ALSO poderá exercer os direitos que sua participação acionária lhe assegura, inclusive para fins de votar eventual alteração da estrutura administrativa da Companhia (...)” (Doc. 23).

“Se a proposta não for aprovada, vamos ser acionistas ativos. (...) Todos os acionistas participam da discussão de formação de conselho e nós faremos isso na BR Malls, independentemente do resultado da assembleia [que pretende convocar para discutir a proposta não-solicitada de combinação de negócios]. Na aprovação de proposta, o bloco de controle da Aliansce terá 23,5% da companhia resultado e vai indicar seus acionistas [sic], o que cabe aos investidores e não ao management. A despeito da AGE, como um dos maiores acionistas da empresa, vamos propor em abril uma chapa para o conselho da BR Malls.” (Doc. 21)²⁷

“(...) Nosso objetivo é cumprir todos os deveres fiduciários com os acionistas ao defender os investimentos da Aliansce. E um dos investimentos principais é a participação de 8% na BrMalls. Dentro dos limites da lei, vamos usar o direito de indicar conselheiros e construir uma chapa para ajudar a BrMalls a evoluir como companhia (...).”²⁸

37. Além disso, a pretensão de exercer os direitos políticos das participações acionárias, inclusive mediante convocação de Assembleia Geral da brMalls, para apreciação de sua proposta não-solicitada de combinação dos negócios, foi expressamente afirmada pelas Representadas no Fato Relevante divulgado pela ALSO, em 14.03.2022, nos seguintes termos:

“Considerando que a combinação de negócios foi bem recebida pela maioria dos acionistas de ambas as companhias e pelo mercado em geral, ALSO informa que iniciará os procedimentos para formalização de tal nova proposta e convocação de Assembleia Geral da brMalls.” (Doc. 24)²⁹

38. Ao apreciar o tema, a d. Professora Ana Frazão, em seu Parecer (Doc. 22) destaca que:

²⁷ Disponível em: <https://pipelinevalor.globo.com/negocios/noticia/aliansce-eleva-preco-por-br-malls-e-vai-convocar-assembleia.ghtml>, acesso em 24.03.2022. Grifos adicionados.

²⁸ Vide a entrevista do CEO da ALSO ao Broadcast, Doc. 25.

²⁹ Disponível em: <https://www.rad.cvm.gov.br/ENET/frmDownloadDocumento.aspx?Tela=ext&numSequencia=478294&numVersao=1&numProtocolo=953560&descTipo=IPE&CodigoInstituicao=1>, acesso em 24.03.2021.

“40. Se alguma dúvida existisse no caso concreto sobre o significado da participação societária da Aliansce, ela seria eximida com o histórico de relações entre as partes, que revela o claro interesse desta última em se integrar com a brMalls e de ser um acionista ativo e que exerce influência significativa sobre a investida. (...)”

42. Como se pode observar, a possibilidade de eleger administradores, como vem pretendendo a Aliansce, é uma das exteriorizações mais contundentes de influência significativa. É por essa razão que os elementos do caso concreto mostram, de maneira inequívoca, que os investimentos da Aliansce na brMalls vão muito além de mera participação societária passiva.

43. Pelo contrário, trata-se de posição acionária ativa, na medida em que dela decorre a influência significativa – refletida, dentre outras iniciativas, na intenção de eleger membros da administração da BrMalls – que pode ser utilizada para uma integração entre as sociedades e até mesmo para, conforme o caso, exercício de controle minoritário.”

39. Contudo, a impossibilidade do exercício de direitos políticos conferidos por ações adquiridas em bolsa, antes da deliberação da operação pelo CADE, não só é expressamente imposta na normatização de regência, como também nas orientações do CADE. No Guia para Análise da Consumação Prévia de Atos de Concentração Econômica (“Guia de Gun Jumping”): o CADE expressa claramente que a indicação de membros em órgão de deliberação é considerada prática que pode suscitar preocupações por parte da autoridade antitruste se exercida antes da obtenção da aprovação do ato de concentração pela autoridade concorrencial.³⁰

40. Sobre a evidente proibição ao exercício de direitos políticos contida na normatização de regência, a d. Professora Ana Frazão, em apreciação do caso concreto, assim manifestou-se em seu Parecer (**Doc. 22**):

“92. No caso concreto, se já é grave a inexistência de notificação das duas aquisições de participações societárias que ultrapassam os percentuais fixados pela Resolução n.º 2/2012, mais grave ainda é a conduta da Aliansce de pretender exercer os direitos políticos decorrentes de tais aquisições.

³⁰ Nesse sentido, o Guia de *Gun Jumping* explicita que: “em relação às (iii) **atividades das partes antes e durante a implementação do ato de concentração**, essas versam principalmente sobre a consumação efetiva de ao menos parte da operação antes da sua devida aprovação pela autoridade antitruste. Algumas práticas que podem suscitar maiores preocupações por parte do Cade são, entre outras: (...) h) indicação de membros em órgão de deliberação (...)”. Vide p. 9 do Guia de *Gun Jumping*. Grifos adicionados.

93. *Com efeito, em relação a tal hipótese, o art. 109 do RICADE, ao remeter a hipótese de aquisição de ações em bolsa às consequências do art. 108, é absolutamente claro no sentido de que o exercício dos direitos políticos apenas é possível após a aprovação do CADE. Assim, jamais se poderia cogitar do exercício de direitos políticos de ações decorrentes de operações que nem mesmo foram notificadas ao CADE e muito menos aprovadas.”*

41. Convém destacar, ainda, que a Resolução CADE n.º 2/2012 deste e. Conselho adotou o patamar de 5% de participação no capital social de concorrente como o gatilho para a obrigatoriedade da submissão de atos de concentração referentes a aquisições realizadas em bolsa. Isso porque, tendo em consideração que, no contexto da Lei das S.A., a maioria dos direitos políticos que permitem influenciar a administração de uma companhia dependeriam de uma participação mínima de 5%.

42. No entanto, não se pode perder de vista que a Resolução CADE n.º 2/2012 traz parâmetros meramente orientativos que não podem ser considerados absolutos. A preocupação central do CADE não repousa sobre essa ou aquela participação societária, mas sobre a efetiva possibilidade de que um concorrente, a partir da aquisição de participação acionária em seu rival, em bolsa, influenciar o comportamento do concorrente e/ou ter acesso a informações concorrenciais sensíveis, prejudicando a livre concorrência, antes da apreciação e aprovação da operação pelo CADE.

43. Não por outra razão, na mesma Resolução o próprio CADE já estatuiu no art. 11, II e § 2.º que *“fica proibido o exercício de quaisquer direitos políticos atrelados aos títulos ou valores mobiliários adquiridos até a aprovação da operação pelo CADE.”*, especialmente se estes outorgam ao adquirente *“o direito de indicar membros dos órgãos de gestão ou de fiscalização ou direitos de voto ou veto sobre questões concorrenciais sensíveis”*. Mesmo antes da edição de tal Resolução, o Conselho, ao apreciar tal matéria, efetivamente impediu o exercício de direitos políticos de um acionista em outro concorrente antes da análise da operação pela autoridade, com vistas a preservar as condições de concorrência³¹.

44. Nesse contexto, quando da apreciação da presente representação, o CADE deverá ter em consideração, primeiro, que nas circunstâncias do caso concreto, mesmo direitos políticos que poderiam ser exercidos com participação muito inferior aos parâmetros do art. 10 da

³¹ Vide Ato de Concentração n.º 08012.009198/2011-21. Requerente: Companhia Siderúrgica Nacional. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?KOXi3eEqJC73dCc3G_MH5w73G76ivtXYDDG65Jr7vK4fhNNdRnnFDgAfJTlFRn8_ywCudV1qCNGrQiNgXFAcnfm72r3rqChxL6CsWGPZXHucnJHFBmLgDplb4xvtCZvt.

Resolução CADE n.º 2/2012 – e.g., **o direito de exigir lista de acionistas, conferido a quem detém apenas 0,5% de participação no capital social de uma companhia aberta para fins de obtenção de procurações para votação em Assembleia Geral, assim como o direito de incluir propostas de deliberação e candidatos ao conselho de administração e ao conselho fiscal da companhia no boletim de voto a distância (BVD) disponibilizado por ocasião da assembleia geral ordinária**³² – podem viabilizar influência determinante do grupo CPPIB/ALSO sobre as futuras eleições e deliberações da brMalls, sem a prévia análise concorrencial do CADE. Essa influência é especialmente relevante em uma companhia de capital pulverizado, sem controle definido e no contexto em que o acionista concorrente declara abertamente não ver óbices para o exercício dessa influência. Vide nesse sentido a declaração do CEO da ALSO ao Broadcast:

“Broadcast: Não teria um conflito de interesses para a Aliansce entrar na gestão de uma empresa que é concorrente?”

*Sales: **Não, pois existem regras de governança que limitam o perfil de conselheiros que poderemos indicar.** Vamos seguir as melhores regras legais e de governança para garantir que não haverá conflito de interesse dos indicados pela Aliansce ao conselho da BrMalls. Vamos procurar pessoas de alta reputação, que conhecem bem o negócio e tenham uma capacidade de governança acima de qualquer suspeita”.*³³

45. Além disso, em segundo lugar, também deverá ser observado por este e. Conselho que, desde julho de 2020, está em vigor a Instrução CVM n.º 627/2020³⁴, que **reduziu a participação acionária mínima exigida para o exercício de diversos direitos políticos previstos na Lei das S.A. de 5% para apenas 1% do capital social** em companhias que, como a brMalls, possuem capital social superior a R\$ 10 bilhões.

46. Em função dessa normatização, mesmo uma participação muito inferior aos 10,80% percentual das ações detidas pelas Representadas no capital social da brMalls até 21.03.2022, ou aos 5% originalmente previstos na Lei das S.A. e que orientaram o texto do art. 10 da Resolução CADE n.º 2/2012, permite o exercício de direitos políticos atinentes à:

- Exibição por inteiro dos livros da companhia (art. 105, da Lei n.º 6.404/1976);
- Convocação de assembleia geral (art. 123, c, da Lei n.º 6.404/1976);

³² Vide Instrução CVM 481/09, art. 21-L. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst481.html>.

³³ Vide a entrevista do CEO da ALSO ao Broadcast, (Doc. 25).

³⁴ Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/instrucoes/anexos/600/inst627.pdf>.

- Pedido de informações a administrador acerca de quaisquer atos ou fatos relevantes nas atividades da companhia (art. 157, § 1.º, da Lei n.º 6.404/1976);
- Propositura de ação contra os administradores (art. 159, § 4.º, da Lei n.º 6.404/1976);
e
- Requisição de informações ao Conselho Fiscal (art. 163, § 6.º, da Lei n.º 6.404/1976).

47. Ao discutir a relevância e os impactos da Instrução CVM n.º 627/2020, a d. Professora Ana Frazão, em Parecer acostado aos autos (**Doc. 22**), trouxe as seguintes ponderações:

*“59. De toda sorte, é fundamental que o regramento da autoridade concorrencial esteja em constante diálogo com o regramento societário. Há boas razões, nesse sentido, para concluir que a Resolução n.º 2/2012 do CADE, ao prever o percentual de 5% (cinco por cento) para a notificação de aquisição de participações societárias – critério que guardava evidente paralelismo com o patamar anteriormente observado pela CVM diante das previsões da Lei das S/A – **hoje está desatualizada em relação a companhias abertas e deveria se adequar à já mencionada Instrução CVM n.º 627/2020, determinando a notificação obrigatória das aquisições societárias que, ainda que inferiores a 5%, atribuírem os poderes que a CVM ora facultou a percentuais menores.**”*

48. Nesse contexto, conforme já discutido nessa manifestação, causa grande preocupação a aquisição de participação acionária bastante significativa pelas Representadas no capital social da brMalls, sem que tal aquisição tenha sido submetida ao CADE, e com o claro objetivo de exercício imediato de direitos políticos, pois poderá distorcer o ambiente concorrencial, com prejuízos não só ao mercado, mas às companhias envolvidas e aos seus acionistas.

49. De fato, a proibição do exercício de direitos políticos de ações adquiridas em bolsa antes da aprovação do ato de concentração pelo CADE tem sido reiteradamente confirmada em seus precedentes, mesmo antes da edição da Resolução CADE n.º 2/2012, especialmente em operações que tratam da aquisição de participações societárias em empresas concorrentes.

50. O caso que envolveu a aquisição em bolsa de ações da Usiminas pela CSN, por exemplo, foi objeto de amplas discussões no CADE.³⁵ Diante da percepção dos riscos

³⁵ Vide Ato de Concentração nº 08012.009198/2011-21. Requerente: Companhia Siderúrgica Nacional. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?KOXi3eEqJC73dCc3G_MH5w7

decorrentes da atuação da adquirente nas atividades de uma de suas principais concorrentes antes da conclusão da análise da operação pela autoridade, foi adotada medida cautelar³⁶ visando prevenir qualquer interferência societária na Usiminas pela CSN.³⁷ Destaca-se que, ainda que a aquisição de participação societária na Usiminas pela CSN não tenha importado em aquisição de controle (i.e. Usiminas tinha controle bem definido), o CADE entendeu que a participação da CSN lhe permitiria exercer influência relevante sobre as decisões de negócios da investida, por meio do acesso a informações estratégicas e eleição de membros do Conselho de Administração. Vale notar que os direitos políticos da sociedade adquirente de participação minoritária (CSN) foram suspensos cautelarmente apesar da ausência de previsão normativa específica assentando a proibição de seu exercício à época, o que já denota a preocupação significativa do órgão com esse tipo de situação desde antes da Lei n.º 12.529/11.

51. Outro importante precedente no qual houve discussão sobre a possibilidade de exercício de direitos políticos foi o Ato de Concentração nº 08700.003843/2014-96, relativo à aquisição de ações ordinárias até o limite de 18% do capital votante da Forjas Taurus S.A. (“Taurus”) pela Companhia Brasileira de Cartuchos (“CBC”). Por ter se tratado de uma operação efetivada em bolsa, o exercício de direitos políticos adquiridos pela CBC ficou suspenso até a decisão final do CADE sobre o ato de concentração.

52. Semelhante ao caso em tela, a CBC dava claros sinais, em manifestações públicas, da sua intenção de influenciar e participar efetivamente na administração da Taurus, mediante o exercício dos seus direitos políticos. Na oportunidade, diferentemente do que ocorre no presente caso, a CBC obedeceu desde logo a suspensão de seus direitos políticos, mas requereu medida cautelar para que o CADE autorizasse o exercício desses direitos para preservação do seu investimento, sob a justificativa de que a Taurus passava por dificuldades financeiras.

[3G76ivtXYDDG65Jr7vK4fhNNdRnnFDgAfJTIfRn8_ywCudV1qCNGrQiNgXFAcnfm72r3rqChxL6CsWGPZXHucnJHFBmLgDplb4xvtCZvt](#).

³⁶ “A adoção da **medida cautelar fundamentou-se**, dentre outros aspectos, nos altos índices de concentração nos mercados afetados pela operação e **na possibilidade de a CSN exercer influência sobre a condução dos negócios da Usiminas, inclusive por meio da indicação de pessoas para cargos de administração na companhia.**” *Id.*, fls. 478. Grifos adicionados.

³⁷ “Em 11/04/2012, foi adotada medida cautelar que impôs à CSN as seguintes obrigações: a) A CSN e as sociedades do grupo deverão **abster-se de indicar, direta ou indiretamente, quaisquer membros para o Conselho de Administração, Conselho Fiscal e demais órgãos de gestão e fiscalização da Usiminas;** b) A CSN e as sociedades do seu grupo deverão **abster-se de acessar, ou de implementar quaisquer medidas com o intuito de ou que possam facultar-lhes acesso a informações estratégicas ou que possam ter impactos na dinâmica de concorrência**, tais como, mas não se limitando a, critérios de precificação, planos de investimento, associações empresariais de qualquer espécie e relacionamento com clientes, salvo na medida em que tais informações tenham sido veiculadas de forma legítima para o mercado de capitais; e c) A CSN e as sociedades do seu grupo deverão **abster-se de exercer quaisquer direitos decorrentes de sua participação acionária na Usiminas, principalmente os direitos políticos de convocação e voto em Assembleia Geral**, ressalvado o exercício de direitos meramente financeiros, como a participação nos dividendos da companhia. (...)” *Id.*, fls. 477. Grifos adicionados.

53. Após debruçar-se sobre o caso, a Superintendência-Geral do CADE (“SG”) concluiu que não havia motivo para deferir o pedido formulado pela CBC, pois não havia uma razão clara e fundamentada que tornasse possível conferir o exercício dos direitos políticos pela CBC antes da aprovação do ato de concentração. Além disso, havia especial preocupação sobre o risco de troca de informações concorrencialmente sensíveis, o que poderia inibir a concorrência entre as empresas, na hipótese de a operação não ser aprovada. Desse modo, a SG acertadamente ponderou que:

“(…) ao adquirir as ações da Taurus, a CBC já tinha conhecimento da Lei de Defesa da Concorrência e das normas do CADE, que proíbem o exercício de direitos políticos quando da aquisição de ações por oferta pública, até uma decisão final do CADE. A CBC já sabia, portanto, da situação financeira da empresa alvo, e já sabia que não poderia exercer direitos políticos até a decisão final do CADE. Dito isso, não estão presentes os requisitos mínimos para se deferir o pedido da CBC de exercício de direitos políticos, conforme §2º do art. 109 do Regimento Interno.”³⁸

54. À luz desses precedentes e da regulamentação vigente do CADE, fica evidente que a suspensão/proibição do exercício de direitos políticos quando da aquisição de ações em bolsa, nos termos dos arts. 108, § 1.º e 109 do RICADE e do art. 11, II e § 2.º da Resolução CADE n.º 2/2012, é a regra. Eventual necessidade de exercício desses direitos, antes da aprovação do ato de concentração, deve ser objeto de pedido prévio e expresse de autorização ao CADE, nos termos do art. 108, § 2.º do RICADE, e somente pode ser permitido mediante a comprovação das circunstâncias restritas especificadas na norma, quais sejam, para a proteção do pleno valor do investimento. Assim, a norma é restritiva e explícita no sentido de determinar que o exercício de direitos políticos fica automaticamente proibido até a decisão de aprovação do ato de concentração pelo CADE, ressalvadas hipóteses excepcionais de autorização prévia do CADE.

55. Evidente, portanto, que a concessão de autorização pelo CADE para o exercício de direitos políticos antes da aprovação de um ato de concentração é medida bastante excepcional, tendo sido concedida pela autoridade apenas em situações muito específicas e, ainda assim, mediante ressalvas muito explícitas quanto às circunstâncias de exercício desses direitos.

³⁸ Vide Nota Técnica n.º 174/2014 proferida pela Superintendência-Geral do CADE em 20.06.2014 no Ato de Concentração n.º 08700.003843/2014-96. Requerentes: Forjas Taurus S.A. (“Taurus”) e Companhia Brasileira de Cartuchos (“CBC”). Grifos adicionados.

56. Tal percepção foi confirmada em caso recentemente julgado pelo Tribunal Administrativo do CADE que tratou da análise de pedido de autorização para o exercício de direitos políticos antes da aprovação do ato de concentração, no qual o Conselheiro Relator Luiz Hoffmann foi taxativo ao afirmar que:

“(...) o Regimento Interno do CADE estabelece a vedação, via de regra, do exercício dos direitos políticos atinentes à participação societária adquirida por meio da oferta pública até que o ato de concentração seja aprovado pelo CADE. Em caráter excepcional, contudo, é possibilitada, mediante pedido das partes, a autorização pelo CADE para o exercício de tais direitos, caso seja necessário “para a proteção do pleno valor do investimento”.³⁹

57. Nesse mesmo sentido, o Conselheiro Luiz Hoffmann também afirmou em seu voto que: *“a vedação ao exercício de direitos políticos (regra prevista no art. 108, §1º, do Regimento Interno do CADE) visa a evitar que haja ingerência desnecessária da empresa compradora na empresa-alvo antes da aprovação pelo CADE do ato de concentração, o que poderia vir a prejudicar o ambiente concorrencial nos mercados relevantes afetados”⁴⁰* e que há também *“preocupação acerca da troca de informações concorrencialmente sensíveis, que poderia inibir a concorrência entre as empresas caso o ato de concentração não seja aprovado posteriormente pelo CADE, conforme dispõe o Guia para Análise da Consumação Prévia de Atos de Concentração Econômica deste Conselho”⁴¹*.

58. Seguindo a opinião emanada pela Procuradoria Federal do CADE e a análise feita pela SG, o Conselheiro Relator entendeu que, na ausência de procedimento específico previsto na Lei n.º 12.529/2011, tampouco no RICADE, para a análise de autorização excepcional para o exercício de direitos políticos da qual trata o art. 108, § 2.º, do referido regimento, seria adequado examinar tal pedido a partir dos seguintes aspectos: *“(a) o exame dos possíveis riscos à concorrência relacionados ao exercício dos direitos políticos requeridos; (b) a plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris), em razão da existência de risco ao valor do investimento; (c) a urgência do pleito e perigo da demora de eventual rejeição (periculum in mora); e (d) no caso de autorização, em quais termos e sob quais condições os direitos*

³⁹ Ato de Concentração nº 08700.005700/2021-48. Requerentes: SAS Shipping Agencies Services SÀRL e MSC Mediterranean Shipping Company Holding S.A. Voto do Conselheiro-Relator, Luiz Hoffmann, § 17. Grifos adicionados.

⁴⁰ *Id.*, § 63.

⁴¹ *Id.*, § 64.

*políticos podem ser exercidos, bem como eventuais salvaguardas a serem adotadas para mitigar as preocupações concorrenciais e assegurar a reversibilidade da operação”.*⁴²

59. Portanto, verifica-se a cautela que o CADE adota quando se trata de operações que envolvam a aquisição de participações societárias em empresas concorrentes e o rigor que a autoridade tem ao analisar pedidos de flexibilização da regra de proibição do exercício de direitos políticos enquanto não há uma aprovação definitiva do ato de concentração. Ou seja, quando o CADE se depara com um pedido expresso de autorização para flexibilização da proibição do exercício de direitos políticos – que é a regra – a autoridade adota procedimento rigoroso de análise de tal pedido. De outro lado, quando a operação é sequer submetida para análise da autoridade e há expressa intenção de exercício dos direitos políticos, como ocorre no presente caso, o rigor do CADE deve ser ainda maior.

60. Nesse sentido, ainda que o CADE tenha permitido o exercício de direitos políticos parciais em situações excepcionais, seja em decorrência de participações diminutas, seja em virtude de flexibilizações expressas, no presente caso, dado o capital pulverizado da brMalls, a sua solidez financeira (com classificação de risco AAA(bra) pela Fitch Ratings), os ótimos resultados operacionais apresentados em 2021 e a regra estabelecida na Instrução CVM n.º 627/2020, que reduziu a participação acionária mínima exigida para o exercício de diversos direitos políticos previstos na Lei das S.A. de 5% para apenas 1% do capital social, a medida que se impõe é a da vedação integral do exercício de direitos políticos pelo Grupo CPPIB/ALSO, até decisão final da autoridade.⁴³ A medida é ainda mais justificável ante a ausência de submissão espontânea das operações para análise do CADE, mesmo após mais de 2 (dois) meses da sua realização. Somado a isso, há evidências claras de que as Representadas já estão exercendo direitos políticos (e.g. solicitação de lista de acionistas para fins de obter procurações) e ameaçando ampliar esse exercício imediatamente (as diversas declarações do CEO da ALSO confirmam isso).

61. Apenas para que não reste dúvida sobre a sensibilidade desse tema do ponto de vista concorrencial, nota-se que o CADE não é a única autoridade que o trata com cautela, sendo

⁴² Ato de Concentração nº 08700.005700/2021-48. Requerentes: SAS Shipping Agencies Services SÀRL e MSC Mediterranean Shipping Company Holding S.A. Voto do Conselheiro-Relator, Luiz Hoffmann, parágrafo 24.

⁴³ Tal entendimento é corroborado pela d. Professora Ana Frazão, em Parecer acostado aos autos (Doc. 22), que trouxe as seguintes ponderações: “106. O *gun jumping*, assim, no cenário narrado pela Consulente, estaria configurado. **E nem se cogite de que, em casos assim, o Grupo Aliance poderia exercer os direitos políticos relacionados a percentual inferior a 5%. Com efeito, além de o art. 108 do RICADE não autorizar o “fatiamento” da operação, tal expediente seria uma verdadeira burla aos seus comandos. (...) 107. Afinal, aplica-se aqui o mesmo raciocínio utilizado na notificação prévia: atingidos os pressupostos para a notificação, é a totalidade da operação que tem seus efeitos suspensos até a aprovação do CADE e não apenas a parte dela que supostamente teria efeitos anticoncorrenciais, até porque essa eventual diferenciação apenas pode ser feita após a análise de mérito pelo CADE.”**

essa tendência verificada de forma consistente no âmbito da defesa da concorrência internacional. A título de exemplo, no Caso M.190, a Nestlé anunciou em 25.02.1992 uma oferta de compra de 100% das ações da Source Perrier S.A. (“Perrier”). Na decisão final sobre a operação, a Comissão Europeia (“CE” ou “Comissão”) relata a adoção de uma decisão cautelar em 17.03.1992 – reiterando uma decisão prévia – que manteve integralmente suspensos os direitos políticos da Nestlé sobre a Perrier no período de análise do caso.⁴⁴

62. O exemplo da Comissão Europeia acima relatado apenas reforça a regra geral de que os direitos políticos ficam suspensos até a conclusão da análise concorrencial da operação. Tanto no Brasil quanto em outras jurisdições, trata-se de medida incontornável para a preservação da concorrência até a possibilidade de avaliação pela autoridade concorrencial. Por isso, qualquer derrogação depende obrigatoriamente de concessão prévia do CADE, em caráter excepcional, se pleiteada pela parte adquirente da participação, desde que haja comprovação cabal da necessidade de proteção do pleno valor do investimento e ausência de danos à concorrência.

63. Nesse contexto, no presente caso, em linha com as normas de regência e os precedentes discutidos acima, e considerando que (i) não há qualquer indicação das Representadas de que notificarão espontaneamente as operações de aquisição das participações societárias na brMalls ao CADE; (ii) as Representadas já estão exercendo seus direitos políticos na sociedade alvo; e (iii), a existência de manifestações explícitas de que o grupo CPPIB/ALSO exercerá seus direitos políticos para influenciar direta e ativamente na administração da brMalls, cabe ao CADE não só instaurar o competente APAC, como também adotar medida cautelar com as cominações que se fizerem necessárias para impedir e bloquear o exercício integral de tais direitos pelo grupo CPPIB/ALSO, até a aprovação final das operações pelo Conselho.

IV. Da necessária medida cautelar

64. Nos termos do art. 18, da Resolução CADE n.º 24/2019, que disciplina o procedimento de APAC, *“desde a instauração do APAC, o Superintendente-Geral ou o Conselheiro Relator poderá (...) determinar a adoção de quaisquer medidas cautelares necessárias para preservação da concorrência”*.

⁴⁴ “By decision dated 17 March 1992, the Commission continued the suspension of the concentration pursuant to Article 7 (2) of Council Regulation No 4064/89 (the Merger Regulation). Nestlé has acquired the majority of the shares in Perrier but is refrained from exercising the voting rights attached to these shares pursuant to Article 7 (3) of the Merger Regulation.” EU Commission, Nestlé/Perrier, Case M.190, 22.07.1992. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:31992D0553:EN:HTML>. Grifos adicionados.

65. O efetivo exercício de direitos políticos decorrentes de participações societárias em concorrentes, ainda que minoritárias, pode causar indiscutíveis prejuízos ao ambiente concorrencial. Isso é particularmente verdadeiro em relação a companhias como a brMalls, que se qualifica como uma *corporation*, com capital social disperso em bolsa e sem bloco de controle definido, pois, em sociedades com essa estrutura acionária, mesmo participações societárias muito pequenas conferem grande poder de influência na administração da companhia, quando não a possibilidade de efetiva determinação de seus rumos. Sobre o ponto, merece destaque a posição sustentada pela d. Professora Ana Frazão em Parecer sobre consulta formulada pela Representante (**Doc. 22**):

“28. Se a importância de determinadas participações minoritárias já é inequívoca mesmo em companhias com controlador definido – pois já se viu que o titular de influência significativa pode tanto consolidar o poder do controlador como ser um importante atenuador deste poder – com maior razão o será em companhias que, como é o caso da brMalls, são de capital pulverizado. Afinal, nesses casos, não havendo controlador aprioristicamente definido, a influência significativa é a maior instância de poder na companhia, além de poder ser veículo para a consolidação do controle minoritário.

29. Daí porque o caso concreto é a prova cabal de que as participações minoritárias não podem mais ser vistas como meros investimentos passivos nem como mero ‘contraponto informado’ à atuação do acionista majoritário nas hipóteses de companhias com controle definido, o que se reforça quando se está diante de companhias de capital pulverizado, em que não há nem mesmo controle definido.”

66. Esse cenário, aliás, foi agravado pela Instrução CVM n.º 627/2020 que reduziu a participação acionária mínima exigida para o exercício de diversos direitos políticos previstos na Lei das S.A. de 5% para apenas 1% do capital social em companhias que, como a brMalls, têm capital social superior a R\$ 10 bilhões.

67. Portanto, em função da norma vigente da CVM, e à luz das demonstrações explícitas das Representadas quanto às suas intenções, nota-se que qualquer participação societária minoritária é capaz de exercer influência significativa nos rumos da brMalls. Ou seja,

participações muito inferiores aos 10,80% atualmente detidos pelas Representadas no capital social da brMalls, ou aos 5% originalmente previstos na Lei das S.A., já permitiriam o exercício de direitos políticos capazes de imprimir influência determinante sobre os desígnios da Companhia, o que torna ainda mais grave a situação sob análise.

68. Esse exercício de direitos políticos pode não apenas influenciar indevidamente a brMalls, mas também causar grande disrupção em seus negócios. De fato, na medida em que configuram claro exercício de *gun jumping* cada um desses atos de exercício de direitos políticos pode vir a ser declarado nulo no futuro, nos termos do art. 88, § 3.º, da Lei 12.529/11, tumultuando tremendamente a vida societária do concorrente. A simples incerteza sobre a validade de certos atos já é incrivelmente danosa a uma companhia aberta, de capital pulverizado, cuja confiança é construída com base em uma estrutura de governança sólida.

69. Desse modo, diante dos movimentos já realizados pela CPPIB/ALSO, inclusive a obtenção da Lista de Acionistas da brMalls, por meio do pedido formulado pelo FIA Regatas – fundo exclusivo do grupo CPPIB/ALSO usado para aquisições de participações societárias na brMalls –, gera preocupação concorrencial, também, a possibilidade de que as Representadas ou alguma das empresas e/ou fundos ligados ao seu grupo econômico, venham a interferir na AGO prevista para 29.04.2022, ou em outras assembleias, seja para eleger administradores, acessar informações concorrencialmente sensíveis ou aprovar a “Nova Proposta Não Vinculante de Combinação de Negócios”.

70. O risco de as Representadas empregarem outros meios de interferência na administração da brMalls, que não diretamente por elas e/ou sob a alegação de que tal fato decorreu de “decisão discricionária” do gestor de seu fundo, poderia se materializar por meio (i) da outorga de procurações por ou para outros acionistas alinhados às Representadas ou (ii) do aluguel de ações para terceiros, que possibilitariam o exercício de direitos políticos para influenciar os rumos da Companhia em favor das Representadas, de forma a se esquivarem de quaisquer cominações do CADE a esse respeito.

71. Além disso, é indiscutível o risco de danos irreparáveis às relações concorrenciais no mercado decorrentes da intenção, reiteradamente declarada pelas Representadas, de, antes mesmo de submeterem os competentes atos de concentração à apreciação deste e. Conselho, efetivamente exercerem os direitos políticos decorrentes da participação direta ou indiretamente detida no capital social da brMalls, para:

- (i) convocação de assembleia para deliberação de sua proposta não-solicitada de combinação de negócios, já rejeitada pelo Conselho de Administração;
- (ii) participação da AGO, prevista para 29.04.2022 próximo, inclusive com indicação de chapa para a eleição do Conselho de Administração e exercício de direito de voto em tal AGO; e
- (iii) ter postura ativa junto à administração da Companhia, com acesso a informações concorrencialmente sensíveis e influencia potencialmente determinante em seus negócios.

72. Atento às perturbações concorrenciais e prejuízos de difícil ou incerta reparação que o exercício de direitos políticos decorrentes de participações societárias em concorrentes pode causar, tanto ao mercado quanto às empresas envolvidas, este e. Conselho, em diversas oportunidades, , impediu o exercício de tais direitos até ulterior decisão pelo Conselho, seja pela rejeição de pedidos de autorização, seja pela adoção de medida cautelar impeditiva do seu exercício, conforme precedentes já citados nesta manifestação.

73. Dessa forma, considerando a omissão das Representadas no que tange à submissão dos atos de concentração referentes às sucessivas aquisições de participação no capital social da brMalls, bem como a intenção largamente manifestada de exercer os direitos políticos das ações adquiridas antes mesmo da aprovação das operações pelo CADE, mostra-se imprescindível a adoção cautelar de medidas que confirmem o impedimento do exercício desses direitos pelas Representadas.

74. No caso presente, a adoção imediata dessas medidas pelo CADE é necessária dado que já há uma AGO da brMalls convocada para 29.04.2022, que deverá deliberar a eleição de membros para o seu Conselho de Administração, cujo prazo para submissão de chapas para concorrerem ao Conselho de Administração e inclusão em Boletim de Voto à Distância vence em 04.04.2022. A eventual declaração posterior do CADE de irregularidade na chapa indicada no Boletim de Voto à Distância, com a consequente reapresentação de novo boletim, causará significativos transtornos para a brMalls e seus acionistas, na medida em que a data da AGO não poderá ser adiada. Portanto, a urgência da medida que confirme o impedimento do exercício de direitos políticos por parte do grupo CPPIB/ALSO na brMalls é extrema, fazendo-se imprescindível a adoção das cominações necessárias por este e. Conselho, no

mais tardar, até essa data, para preservação do resultado útil do processo e manutenção do ambiente concorrencial neutro entre as partes até a conclusão da análise do tema pelo CADE.

V. Dos pedidos

75. Em face de todo o exposto, e para que sejam preservadas as condições concorrenciais do mercado, bem como evitados prejuízos de difícil e incerta reparação à brMalls, a seus acionistas e à concorrência, requer-se respeitosamente a esta d. Superintendência-Geral:

(i) Seja a presente Representação devidamente recebida e processada, com urgência, nos termos do art. 2.º da Resolução CADE n.º 24/2019;

(ii) Seja determinada a imediata submissão à apreciação do CADE dos atos de concentração referentes às aquisições, pelo grupo CPPIB/ALSO, direta ou indiretamente, de participações no capital social da brMalls, (a) em janeiro de 2022 que lhes conferiu participação de 5,76%, conforme Fato Relevante divulgado ao mercado em 24.01.2022⁴⁵ e (b) em fevereiro de 2022 que lhes conferiu participação adicional de 5,05%, conforme Fato Relevante divulgado ao mercado em 21.02.2022⁴⁶, que somada à participação anterior atingiu o patamar de 10,81%; e

(iii) Seja adotada pelo CADE, com fundamento no art. 18 da Resolução CADE n.º 24/2019, medida cautelar que, sob pena de multa de natureza *astreinte*, confirme:

a) a proibição do grupo CPPIB/ALSO de participar, direta ou indiretamente, e votar na Assembleia Geral Ordinária da brMalls convocada para 29.04.2022 (sexta-feira);

b) a proibição do grupo CPPIB/ALSO de, direta ou indiretamente, convocar, participar e/ou votar em qualquer Assembleia Geral Ordinária e/ou Extraordinária da brMalls, seja com as suas ações ou ações de terceiros que venham a lhe outorgar procuração, até o pronunciamento definitivo deste CADE acerca do mérito das operações objeto desta Representação;

⁴⁵ Disponível em: <https://www.rad.cvm.gov.br/ENET/frnDownloadDocumento.aspx?Tela=ext&numSequencia=459802&numVersao=1&numProtocolo=935068&descTipo=IPE&CodigoInstituicao=1>, acesso em 24.03.2022.

⁴⁶ Disponível em: <https://www.rad.cvm.gov.br/ENET/frnDownloadDocumento.aspx?Tela=ext&numSequencia=470418&numVersao=1&numProtocolo=945684&descTipo=IPE&CodigoInstituicao=1>, acesso em 24.03.2022.

- c) a proibição do grupo CPPIB/ALSO de indicar diretamente, e/ou por meio de quaisquer terceiros agindo em concerto com o grupo CPPIB/ALSO, de qualquer membro para o Conselho de Administração ou qualquer outro órgão de administração/fiscalização da brMalls, seja na Assembleia Geral Ordinária da brMalls prevista para ocorrer em 29.04.2022, seja em outra ocasião futura até o pronunciamento definitivo deste CADE acerca do mérito das operações objeto desta Representação;
- d) a proibição do grupo CPPIB/ALSO de requerer a adoção ou participar do processo de voto múltiplo na eleição de conselheiros da Companhia, previsto no art. 141 da Lei n.º 6.404/1976, como um direito assegurado aos minoritários detentores de ao menos 5% (cinco por cento) do capital social, para facilitação da eleição de conselheiro que os represente na administração da Companhia;
- e) a proibição do grupo CPPIB/ALSO de, direta ou indiretamente, se valer das participações acionárias detidas no capital social da brMalls para acessar, requisitar, receber ou utilizar qualquer tipo de informação comercial sensível pertinente às atividades econômicas desenvolvidas pela brMalls;
- f) a proibição do grupo CPPIB/ALSO e/ou de qualquer outra empresa e/ou fundo de investimento integrante de seu grupo econômico e/ou de quaisquer terceiros agindo em concerto com o grupo CPPIB/ALSO de solicitarem, por qualquer meio, pedido de procuração e/ou de atuarem como procuradores de outros acionistas da brMalls, na AGO de 29.04.2022 ou em qualquer outra ocasião, enquanto não submetidos e aprovados os respectivos atos de concentração objeto dessa Representação;
- g) a proibição do grupo CPPIB/ALSO de direta ou indiretamente, exercer, por qualquer meio e em qualquer esfera, quaisquer direitos políticos que lhe seriam conferidos pelas participações societárias já detidas ou que venham a ser adquiridas no capital social da brMalls,

esterilizando-os por completo, até ulterior decisão definitiva deste Conselho acerca dos respectivos atos de concentração econômica, ressalvado o exercício de direitos meramente financeiros, como a participação nos dividendos da Companhia; e

- h) a proibição do grupo CPPIB/ALSO de efetuar aluguel ou empréstimo de ações da brMalls de sua titularidade, bem como valendo-se de qualquer instrumento de derivativo, direta ou indireta, em qualquer qualidade, de modo a proibir quaisquer esforços de direcionamento do grupo CPPIB/ALSO de suas ações a quaisquer terceiros agindo em concerto com o grupo CPPIB/ALSO, que possam se valer dos direitos políticos relativos às ações do grupo CPPIB/ALSO para votar na Assembleia Geral Ordinária da brMalls prevista para ocorrer em 29.04.2022, convocar assembleias ou tomar quaisquer outras medidas que resultem em exercício indireto de direitos políticos pelo grupo CPPIB/ALSO, até ulterior decisão definitiva deste Conselho acerca dos respectivos atos de concentração econômica.

76. Considerando a agenda corporativa da brMalls, com a próxima AGO prevista para ocorrer em 29.04.2022 e prazo para submissão de chapas para concorrerem ao Conselho de Administração e inclusão em Boletim de Voto à Distância até 04.04.2022, faz-se imprescindível a apreciação dos pedidos supra e o deferimento da medida cautelar até essa data.

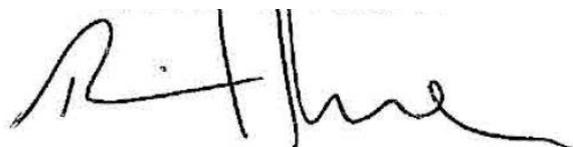
77. Requer-se, por fim, a juntada posterior de procuração para os representantes legais da Representante, nos termos do art. 104, §1º, do Código de Processo Civil.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 30 de março de 2022.



Caio Mário da Silva Pereira Neto



Ricardo Ferreira Pastore

OAB/SP n.º 163.211



Schermann Chrystie Miranda e Silva
OAB/DF n.º 23.608

OAB/SP n.º 235.164



Antonio Bloch Belizario
OAB/SP n.º 460.974



Mydyã Nascimento Lyra
OAB/SP n.º 461.855